



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.952900/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.401 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Recorrente** ICBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.  
ERRO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO  
PLEITEADO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.401 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.952900/2012-71

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 12-109615 - 6ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 15 de agosto de 2019, que julgou improcedente em a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata o presente processo de compensação, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito oriundo de saldo negativo de tributo.

O direito creditório não foi reconhecido, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 07), embora os pagamentos apontados no Per/DComp tenham sido totalmente confirmados, não foram suficientes para a formação de saldo negativo.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que consta do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 10/08/2012 (fls.08), a interessada interpôs, no dia 04 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 12 e ss, alegando, em síntese, que não há discrepância entre os valores de saldo negativo informados no Per/DComp e na DIPJ, e que a Fazenda deveria ter considerado o valor apurado em DIPJ, em apreço ao princípio da verdade material.

Culmina a peça de defesa com pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos, de produção de prova testemunhal e de apresentação de novos documentos.

É o relato do necessário.”

Em sessão de 15 de agosto de 2019, a 6ª Turma da DRJ/RJO, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 201/218, buscando a reforma da decisão de primeira instância

## **Voto**

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF n.º 1634/2023 (RICARF).

O acórdão recorrido foi cientificado em 12/09/2019 (fl. 196), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 201/218), em 11/10/2019 (fl. 198), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar a preliminar suscitada.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido merece ser anulado, por ter sido proferido em tempo superior ao prazo máximo de 360 dias, previsto no art. 24, da Lei n.º 11.457, de 2007, afrontando o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No caso de decisões administrativas fiscais federais, só há nulidade se for proferida por pessoa incompetente (art. 59, I) ou com preterição do direito de defesa (art. 59, II), não restando demonstrada ou presente nenhuma dessas situações, no presente processo, não há como cogitar na via administrativa a nulidade do ato sob o fundamento pretendido.

Pelo exposto, voto no sentido de não reconhecer a nulidade arguida.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito ao não reconhecimento do direito ao crédito, informado na DCOMP n.º 38909.73985.100811.1.3.02-6860 de Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2010, e consequente não homologação das compensações relacionadas.

Compulsando os autos, a Manifestação de Inconformidade (fls. 12/16) tem o papel de delimitar as matérias tratadas na formação do contencioso, únicas passíveis de devolução ao conhecimento deste Colegiado.

A petição de inconformidade, após qualificação e breve descrição de fatos sobre o objeto do pedido, passa a discorrer sobre a regularidade da compensação declarada e a ofensa ao princípio da busca da verdade material, finalizando a peça de defesa com pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos, de produção de prova testemunhal e de apresentação de novos documentos.

Não houve prequestionamento algum sobre a “Decadência do direito de o Fisco requalificar o Saldo Negativo de IRPJ de 2010”, muito menos, “Da indevida desconsideração do pagamento da antecipação no valor de R\$145.801,25 em 31/05/2010”, portanto, inova a Recorrente, arguindo matérias preclusas, pois, sem prequestionamento prévio explícito na manifestação de inconformidade, no sentido da questão trazida com o recurso voluntário ter sido debatida e sobre ela o colegiado recorrido ter emitido expresse juízo.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal – PAF - Decreto n.º 70.235/72, o qual dispõe, nos termos dos arts. 14 a 17, que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio, não se devendo conhecer de inovação recursal.

A competência do CARF (art. 25, do Decreto n.º 70.235/72) só lhe permite julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, não possuindo atribuição de apreciar matéria não impugnada ou não recorrida.

Assim, não são passíveis de conhecimento inovações recursais, trazidas tardiamente no recurso voluntário, passando-se a analisar somente as matérias do recurso que estejam contidas na lide delimitada pela manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, a Recorrente busca demonstrar que a diferença de **R\$90.920,77**, na composição do Saldo Negativo de IRPJ, informado na DIPJ e na DComp, corresponde aos valores informados na Ficha 12A, Linha 15 (fl. 56) e discriminados na Ficha 57 (fl. 159), relativo às retenções de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras.

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 56

CNPJ 51.966.612/0001-74

DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 13

**Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral**

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	419.115,54
02.Adicional	255.410,36
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	16.764,62
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei n° 12.213/2010, art. 3°)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n° 11.770/2008)	0,00
11.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
12.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
13.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
14.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	90.920,77
16.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
17.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
18.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	879.986,81
20.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-313.146,30
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
24.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 159

CNPJ 51.966.612/0001-74

DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 116

**Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte**

0001.CNPJ Fonte Pagadora:	00.000.000/4773-20	
Nome Empresarial:	BANCO DO BRASIL S.A	
Órgão Público:	NÃO	
Código Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto/Receita		101.778,15
Imposto de Renda Retido na Fonte		22.897,64
CSLL Retida na Fonte		0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,00
0002.CNPJ Fonte Pagadora:	90.400.888/0001-42	
Nome Empresarial:	BANCO SANTANDER S.A	
Órgão Público:	NÃO	
Código Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto/Receita		348.275,42
Imposto de Renda Retido na Fonte		68.023,13
CSLL Retida na Fonte		0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,00
<b>T O T A L</b>		
Imposto de Renda Retido na Fonte		90.920,77
CSLL Retida na Fonte		0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,00

Junto ao recurso voluntário, anexou informe de Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2010 (fl. 238/239), além de impressos da documentação contábil digital (fls. 240/442), compelido pelo permissivo da alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do PAF e pela decisão recorrida, a qual cogitou melhor sorte, acaso houvesse a interessada trazido aos autos sua escrituração contábil, ao invés de optar por protestar pela aceitação das informações que fez constar da DIPJ.

Compulsando os autos do processo, no Despacho Decisório (fls. 7/11), com número de rastreamento 029254885, de 01/08/2012, de fato, não foram indicados pelo contribuinte, no PER/DCOMP n.º 38909.73985.100811.1.3.02-6860, com informação da composição do crédito, RETENÇÕES NA FONTE, conforme pode-se notar:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	222.225,53	0,00	0,00	0,00	222.225,53
CONFIRMADAS	0,00	0,00	222.225,53	0,00	0,00	0,00	222.225,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 222.225,53 Valor na DIPJ: R\$ 313.146,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 970.907,58

IRPJ devido: R\$ 657.761,28

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Este Conselho vem entendendo que o erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, segundo os precedentes extraídos das decisões nos: Acórdão n.º 1301-003.599, 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª TO, de 22/11/18; Acórdão n.º 1401-003.158, 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª TO, de 21/02/19; Acórdão n.º 1401-004.043, 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª TO, de 13/11/19; Acórdão n.º 1301-004.333, 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª TO, de 22/02/20; e Acórdão n.º 1001-002.358, 1ª Sejul/1ª TE, de 30/03/21.

Quanto à viabilidade do reconhecimento da ocorrência de erro de fato e a possibilidade de sua revisão de ofício, destaco as considerações feitas no voto condutor do Acórdão n.º 1301-003.599, 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª TO, de 22/11/18:

“Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir: [...]

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.”

### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário; na parte conhecida, não acolher a preliminar arguida; e, no mérito, lhe dar provimento, tão-somente para reconhecer a possibilidade de revisão de ofício dos PER/DCOMP apresentados, a partir da constatação de erro de fato na formulação do pedido de reconhecimento do direito creditório, nos termos da fundamentação acima, restituindo-se os autos à análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, ao final, devendo ser proferido **despacho decisório complementar**, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida